

Edital N.º 115/2022

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público que, por meu despacho n.º 69/GP/2022, de 26 de setembro de 2022, no uso das competências e da faculdade que me é conferida pelo n.º 1, t) do artigo 35.º e pelos ns. 1 e 2 do artigo 36.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atualizada, :

- a) Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor (adiante denominado RGCO), as custas em processo de contraordenação regulam-se pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal;
- b) De acordo com o nº 1 do artigo 93º do RGCO, o processo de contraordenação que corra perante as autoridades administrativas não dará lugar ao pagamento de taxa de justiça;
- c) Segundo o artigo 92º nº 2 do RGCO, as decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar;
- d) O nº 3 do artigo 57º da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, na sua redação atual, determina que "As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima";
- e) Da conjugação do disposto no nº 3 do artigo 57º da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, com os nº 1 e nº 2 do artigo 94º RGCO, as custas abrangem, entre outros, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos do processo, aqui naturalmente se incluindo o transporte dos defensores e peritos, a indemnização das testemunhas, as comunicações telefónicas, eletrónicas, por telecópia e/ou postais, designadamente as notificações, as fotocópias,



digitalizações e material de escritório, as deslocações e ajudas de custo relacionadas com as diligências efetuadas no âmbito da instrução e decisão dos processos, bem como o transporte e depósito de bens apreendidos e a sua eventual destruição, reciclagem ou aproveitamento através de sua entrega a entidades terceiras;

- f) De igual forma, dispõe o nº 1 do artigo 185º do CE que "As custas devem, entre outras, cobrir as despesas efetuadas com franquias postais e comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por transmissão eletrónica".
- g) Também pela conjugação do nº 3 e nº 4 do artigo 94º do RGCO, as custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória, sendo que nos demais casos serão suportadas pelo erário publico;
- h) Nos casos de contraordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos no nº 1 e nº 2 do artigo 17º do RGCO (montante igual ou superior a € 1.870,49, para o caso das pessoas singulares, ou a € 22.445,91, para as pessoas coletivas), é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas;
- i) O nº 3 do artigo 66º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (adiante denominado RJCE) aprovado pelo Anexo a que se refere o artigo 1º, nº 1, do Decreto-Lei nº 9/2021, de 20 de janeiro, dispõe que "As decisões das autoridades que decidam sobre as matérias do processo devem fixar o montante das custas, de acordo com os valores estabelecidos em despacho do dirigente máximo da respetiva autoridade, publicado na 2.ª série do Diário da República e determinar quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou de termo do processo com o pagamento voluntário da coima";
- j) Nos termos do Regulamento das Custas Processuais (adiante designado RCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro na sua redação em vigor, as custas são fixadas em Unidades de Conta (UC), sendo que atualmente o valor de cada



UC é de € 102, por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 99/2021, de 31 de dezembro;

Face ao que antecede, determino:

A fixação de metade da unidade de conta como valor das custas do processo contraordenacional, quando proferida decisão condenatória, independentemente do valor da coima em causa:

A fixação de metade da unidade de conta como valor das custas do processo contraordenacional, quando proferida decisão de admoestação;

Nas contraordenações processadas ao abrigo do Código da Estrada (CE), as custas fixam-se em metade da unidade de conta, havendo ainda lugar ao pagamento de um décimo de unidade de conta por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado, além das 50 folhas ou frações iniciais, conforme previsto no nº 4 do artigo 185º do CE.

Nas contraordenações processadas ao abrigo do CE, caso a coima seja paga voluntariamente no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito, não há lugar ao pagamento de custas, em consonância com o estabelecido no nº 2 do artigo 185º do CE;

Sempre que seja proferida uma decisão de aplicação de advertência, não são devidas custas:

Quando se verifique uma decisão de arquivamento do processo, independentemente do respetivo fundamento, não há lugar ao pagamento de custas pelo arguido, com a exceção do arquivamento ocorrer em virtude do pagamento voluntário, durante o prazo para apresentação de defesa escrita, situação em que as custas serão reduzidas a um quarto da unidade de conta;

O pagamento voluntário da coima equivale a condenação, para efeitos de reincidência, e determina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias, subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, caso em que é proferida decisão cingida a tais questões, sendo o valor das custas, neste caso, fixado em um quarto da unidade de conta;



Havendo vários arguidos, cada um é responsável pelas custas e encargos a que tenha dado lugar, com exceção das situações em que não seja possível determinar a responsabilidade de cada um, considerando-se, neste caso, solidária a responsabilidade, quando resultem de uma atividade comum e conjunta, salvo outro critério que venha a ser fixado na decisão;

A possibilidade de pagamento faseado das custas apenas poderá ocorrer quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, nos termos previstos no nº 1 do artigo 33º do RCP por remissão dos artigos 374º, nº 4 do Código de Processo Penal, e nº 1 do artigo 92º do RGCO:

O valor das custas será atualizado em conformidade com a evolução da UC;

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Despacho, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no RCP, por força do disposto no nº 1 do artigo 92º do RGCO e no artigo 374º do Código de Processo Penal.

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Paços do Concelho do Marco de Canaveses, 27 de setembro de 2022.

A Presidente da Câmara Municipal.

(Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira)

histic Vier

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico que nesta data afixei no átrio dos Paços do Concelho uma cópia do presente edital e restantes documentos anexos.

Câmara Municipal do Marco de Canaveses 201912022

O Funcianário